



## LEI N. 2.223 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

### DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA/MG COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL–RPPS.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Janaúba com seu **Regime Próprio de Previdência Social–RPPS**, gerido pelo Instituto de **Previdência Social de Janaúba–PREVIJAN**, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Parágrafo único.** Os parcelamentos são relativos a:

- I - ao saldo remanescente referente ao Parcelamento de nov-2012 a fev-2013, autorizado pela Lei Municipal nº 2.037/2013, conf. Acordo 01655/2013;
- II - ao saldo remanescente referente ao Parcelamento de out-2010 a abr-2013, autorizado pela Lei Municipal nº 2.037/2013, conf. Acordo 01654/2013;
- III - ao saldo remanescente referente ao Parcelamento Patronal e Suplementar de dez-2008 a 13º. Salário-2013, autorizado pela Lei Municipal nº 2.079/2014, conf. Acordo 00990/2014;
- IV - ao saldo remanescente referente ao Parcelamento Patronal da Câmara Municipal de Out-2010 a 13º salário-2013, autorizado pela Lei Municipal 2.079/2014, conf. Acordo 00991/2014;
- V - ao saldo remanescente referente ao Parcelamento Contribuição Patronal 2015 de Janeiro-2015 a Dezembro-2015, autorizado pela Lei Municipal nº 2.176/2016, conf. Acordo 00364/2016;
- VI - ao saldo remanescente referente ao Reparcelamento Termo 00069/2009 de Fevereiro-2001 a Dezembro-2015, autorizado pela Lei Municipal nº 2.176/2016, conf. Acordo;
- VII - às competências inadimplidas de 2016, referentes às contribuições previdenciárias devidas descontadas dos servidores e não repassadas pelo Município.



**Art. 2º** - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor–INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros SIMPLES de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 4º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor–INPC, acrescido de juros SIMPLES de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor–INPC, acrescido de juros SIMPLES de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 6º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios–FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Janaúba, MG, 11 de setembro de 2017.

  
**Carlos Isaildon Mendes**  
Prefeito Municipal

Este Documento foi publicado nos  
quadros de aviso de: PMJ, nos termos  
da Lei 1.483-A/2001.

Janaúba: 11 / 09 / 2017



Projeto de Lei N. : 023/2017  
Autor : Carlos Isaildon Mendes – Prefeito Municipal